



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 060/16 – CEFOR

Inclui art. 82-B na Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, concedendo desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU, lançado por período certo de tempo, ao contribuinte residencial que adotar animal doméstico registrado em órgão municipal responsável pelas políticas públicas dos animais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

De acordo com a exposição de motivos, nas vias públicas de nosso Município é crescente o número de cães e gatos abandonados à própria sorte, os quais podem adoecer, acidentar-se, ou até mesmo provocar acidentes. No Brasil, diversos municípios estão utilizando o desconto no IPTU como mecanismo de incentivo à adoção, e tanto os apoiadores da causa animal como a opinião pública têm aprovado essa medida.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, em março de 2015, disse que *a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.* Sinalou, entretanto, que *a Lei Complementar n° 101, de 2000, impõe requisitos de observância obrigatória para a concessão de benefícios de natureza tributária.*

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por sua vez, opinou pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, o que determinou a apresentação de Declaração de Voto pela autora do Projeto.

Na sequência, este Vereador foi designado Relator pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR. Para bem embasar o



PARECER N° 060 /16 – CEFOR

Parecer, foi requerida diligência ao Executivo Municipal para manifestação eis que, segundo a autora, *haverá repercussão mínima na arrecadação do Imposto.*

A resposta deu-se através da Supervisão de Tributação e Normativo da Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 23 a 27), da qual destacamos os seguintes pontos:

- Não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, artigo 14): *Qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhado ou da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante na lei orçamentária ou de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No caso em questão, não houve indicação de compensação de receita para a renúncia prevista. Ademais, tratando-se de desconto de IPTU para contribuintes que adotem animais, seria muito difícil quantificar a receita objeto de renúncia e, posteriormente, implantar e fiscalizar o procedimento;*

- Temporalidade dos benefícios fiscais: *Conforme determina o § 3º do art. 113 da Lei Orgânica do Município, a concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo será concedida por prazo determinado. É necessário que a lei que conceda o benefício também preveja o prazo para sua vigência. Descabe a alegação da autora de que essa questão deverá ser definida pelo Poder Executivo, devendo, isso sim, constar na lei concessiva do benefício. Há, então, de se reconhecer o vício da proposta também neste ponto;*

- Aspecto objetivo da hipótese de incidência: *Há de se considerar que o IPTU é um tributo real, aplicável sobre a coisa (o imóvel). Dessa forma, em sua incidência, não se leva em consideração aspectos pessoais, subjetivos, como a adoção ou não de um animal de estimação. Assim, se “A” e “B” possuem imóveis idênticos, devem pagar o mesmo valor de IPTU. Seria, então, atécnico cobrar valores diferentes por uma característica subjetiva do contribuinte, quando se trata de imposto sobre o bem e não sobre a pessoa;*

- Capacidade contributiva: *Ao instituir um benefício tributário, deve ser levado em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo, norma orientadora expressamente consignada no texto constitucional;*

- A renúncia fiscal e os objetivos sociais da norma: *Entende-se que a proteção aos animais abandonados e o incentivo à adoção devem ser promovidos através de atuações positivas do Estado. Não cabe utilizar-se de renúncia para a efetivação*



PARECER Nº 060 /16 – CEFOR
de políticas públicas.

Num momento em que tanto é abordada a questão que envolve o tratamento dispensado aos animais, torna-se indiscutível reconhecer o mérito da proposição. Entretanto, a apreciação do Projeto nesta CEFOR deve ocorrer estritamente sob a ótica das competências estabelecidas no artigo 37 do Regimento e, neste sentido, diante das considerações muito bem embasadas pela SMF, por meio de seu Órgão técnico, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 04 de maio de 2016.



Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10.05.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Airto Ferronato



Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo